

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O BEM JURÍDICO: UM CAMINHO ENTRE O DIREITO PENAL E O TRIBUTÁRIO

LEONIDAS MEIRELES MANSUR MUNIZ DE OLIVEIRA¹, ALAN PEREIRA DE ARAÚJO².

¹ Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos. leonidasmansur@yahoo.com.br

² Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos; Procurador Federal da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais. leonidasmansur@yahoo.com.br

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de identificar quais os contornos existentes entre o Direito Penal e o Direito Tributário. Para o alcance do objetivo proposto, foi utilizado o método bibliográfico com enfoque nas principais bibliografias que dissertam sobre a relação e a necessidade da tutela penal da ordem tributária. O tema se faz de crucial relevância vez que se traduz no atual questionamento doutrinário acerca da necessidade de tutela de bens jurídicos alheios ao Direito Penal sobre a égide da sociedade do risco. A proposta apresentada tem o fito de traduzir a linha existente entre o Direito Penal e o Direito Tributário no intuito de identificar a importância de se classificar de forma correta a aplicação do princípio da insignificância e sua importância na determinação da interface existente entre o Direito Administrativo sancionador e a administrativização do Direito Penal.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância; Bem Jurídico; Relação entre Direito Penal e Tributário.

PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE AND LEGAL GOODS: A PATH BETWEEN THE CRIMINAL AND TAX LAWS

ABSTRACT

This study aims to identify the existing boundaries between criminal law and tax law. To achieve the proposed objective we used the method literature focusing on major bibliographies lecture on the relationship and the protection of penal law of the tax system. The theme is of crucial importance since it is reflected in the current doctrinal question about the need for protection of legal interests unrelated to criminal law under the aegis of the risk society. The proposal has the aim of translating the existing line between criminal law and the tax law in order to identify the importance of qualifying properly the principle of insignificance and its crucial importance in determining the interface between administrative law sanctioning and administrativização criminal law.

Keywords: Principle of Insignificance; Protection Legal; Relation Between Criminal and Tax Law.

1 INTRODUÇÃO

O mundo globalizado, composto de relações dinâmicas e intensas, em que o Estado se vê chamado a atender cada vez mais numerosas necessidades sociais e o Direito obrigado a disciplinar novos comportamentos, é natural que surjam conflitos que merecem atenção e solução do ordenamento jurídico.

Entre o direito de cobrar o tributo, entregando ao Estado o que lhe é devido, e a tarefa de punir aqueles que se furtam ao dever fundamental de pagá-lo há uma nítida relação de força que precisa ser democratizada e humanizada para ser considerada legítima. Exige-se, portanto, um ponto de equilíbrio.

Para alcançar esse equilíbrio, culpabilidade, proporcionalidade, lesividade e significância não são princípios que possam ser esvaziados em sentido e valor, quando se pretende garantir que o Direito Penal cumpra sua finalidade essencial.

Que o Direito Penal mudou ninguém duvida, mas é preciso dimensioná-lo adequadamente. Vê-lo como *ultima ratio* e não como um remédio para todos os males é medida que se impõe. Seu caráter minimalista e fragmentário assume especial importância nos dias atuais, em que se busca uma nova racionalidade para o Direito Penal, vez que o inimigo por ele enfrentado foi maximizado.

O presente estudo representa um esforço de compreensão dessa relação que se estabelece entre o Direito Penal e o Direito Tributário, seu alcance e legitimidade em face do contribuinte que deixa de pagar o tributo, com foco no princípio da (in) significância, aqui considerado o nó górdio entre o direito de cobrar e o de punir.

Portanto, o objetivo do presente trabalho é delimitar qual o caminho existente entre o Direito Penal e o Direito Tributário buscando trazer a interface entre esses dois ramos do direito brasileiro. Determinar os contornos desse caminho se faz de crucial importância no atual patamar das discussões acadêmicas, vez que, mais do que nunca, vem se buscando a reflexão sobre o tema. Para desenvolver o presente escrito, foi utilizado o método bibliográfico com enfoque teórico nas principais teorias.

2 A MUDANÇA DO PARADIGMA DO DIREITO PENAL NA MODERNIDADE: A TUTELA DA SUPRAINVIDUALIDADE

Tanto desenvolvimento científico e tecnológico, fruto de um querer artificial e mercadológico, tem exigido do homem moderno esforço de adaptação a uma realidade muito dinâmica e quase hostil à tranquilidade das pessoas, quer seja no plano individual, quer seja no âmbito coletivo, o que permite ao homem contemporâneo afirmar que viver em uma sociedade de risco não tem sido uma tarefa muito fácil.

Um sem número de estímulos e preocupações estão a inquietar o homem. Novas necessidades, novos perigos e também uma nova criminalidade estão a reclamar disciplina racional e adequada tutela jurídica, alterando mesmo os paradigmas do Direito Penal tradicional.

Torna-se, assim, indispensável o aperfeiçoamento – e mesmo a reformulação – dos instrumentos jurídicos de proteção dos bens juridicamente relevantes, sobretudo neste estágio da modernidade, em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então pelo modelo econômico da sociedade industrial (LEITE; MOREIRA, 2010, p. 110).

Diante de tamanha complexidade, nosso Direito Penal de origem liberal parece não ter cumprido satisfatoriamente sua missão.

Talvez por isso, Heleno Cláudio Fragoso (1982) visse com pessimismo o sistema punitivo, que tinha como falido e ineficiente, entendendo que a solução estaria em reduzir ao mínimo a incidência do Direito Penal.

Em suas palavras,

A falência do sistema punitivo leva hoje os especialistas a aconselharem a máxima restrição possível no emprego do instrumental punitivo do Estado. Tem-se demonstrado amplamente que a pena não corrige e, com bons fundamentos, tem-se posto em dúvida o seu efeito preventivo. A tutela jurídica que se realiza através da ameaça penal é, em realidade, ilusória, sendo muito elevados os custos sociais da criminalização. Por esse motivo, tem-se advogado a necessidade de reduzir ao mínimo a incidência do direito penal, retirando-se do sistema, através de um processo de descriminalização, aquelas condutas antissociais que podem ser controladas através de remédios jurídicos não-penais. (FRAGOSO, 1982, p. 126)

Nos idos de 1989, Aristides Junqueira (1991), então Procurador-Geral da República, também já revelava preocupação com a criminalidade econômica, ressaltando a necessidade de certeza da punição para que não se chegasse a algo pior: uma indesejável tirania do Estado.

Em seu desabafo, afirmou:

A dificuldade em obter a certeza da punição é tão grande que até se indaga se essa sistemática jurídica de hoje, essa dogmática jurídica penal atual, tradicional, vai permanecer por muito tempo. Será que o direito da culpabilidade, o direito penal à culpa, vai permanecer com a evolução tecnológica, com tudo computadorizado? Isso me preocupa, porque se abandonarmos o direito penal da culpa tenho a impressão de que a consequência deverá ser esta: o abandono do direito penal calcado na culpa, substituído por um critério de periculosidade social, algo indefinido e etéreo, pode levar à tirania e ao aniquilamento da liberdade individual. E não sei se essa falta de resposta pronta à punição, a certeza da punição, ao invés da arraigada sensação de impunidade reinante, se não for substituída imediatamente com o nosso esforço, em nosso trabalho no dia-a-dia no foro, não estaremos caminhando mais celeremente para que se substitua o direito penal da culpa e se queira punir objetivamente, num critério de periculosidade muito perigoso. Para mim, o direito penal da culpa é a garantia da liberdade individual e a proteção contra a tirania do Estado. Devemos nós, aqui, fazer um esforço sem perder de vista a criminalidade econômica, que tem de ser combatida através de punições, ainda que com leis imperfeitas como as existentes, procurando sempre melhorá-las, pois se tomarmos um outro rumo, tenho medo das consequências (ALVARENGA, 1991, p. 50-51).¹

¹ O princípio da culpabilidade foi bem estudado por Nilo Batista (2007, p. 103-104), segundo o qual “deve ser entendido, em primeiro lugar, como repúdio a qualquer espécie de responsabilidade pelo resultado, ou responsabilidade objetiva. Mas deve igualmente ser entendido como exigência de que a pena não seja infligida senão quando a conduta do sujeito, mesmo associada causalmente a um resultado, lhe seja reprovável. (...) Para além de simples laços subjetivos entre o autor e o resultado objetivo de sua conduta, assinala-se a reprovabilidade da conduta como núcleo da ideia de culpabilidade, que passa a funcionar como fundamento e limite da pena.” Destaca o autor, ainda, que o princípio da culpabilidade impõe a subjetividade da responsabilidade penal (a responsabilidade penal é sempre subjetiva), não cabendo, em direito penal, uma responsabilidade objetiva, derivada tão só de uma associação causal entre a conduta e um resultado de lesão ou perigo para um bem jurídico. É indispensável a culpabilidade. Em segundo lugar, prossegue afirmando, tem-se a personalidade da responsabilidade penal, da qual derivam duas

Assim, mesmo aqueles encarregados do dever-poder de acusar, reconheciam a obsolescência do modelo tradicional de Direito Penal, o avanço de uma nova criminalidade econômica e o recurso a um critério de periculosidade social, em detrimento de um Direito Penal calcado na culpabilidade.

Talvez por isto se discuta, tanto no Brasil quanto no exterior, acerca da chamada “modernização” do Direito Penal.

Luís Greco (2012, p. 63) esclarece que referida discussão parte da premissa de que haveria, de um lado, um Direito Penal clássico, caracterizado pelo individualismo, pelo liberalismo, pela legalidade estrita, pelo predomínio dos bens jurídicos (ou direitos subjetivos) individuais e do delito de lesão, e, de outro, em contraposição, um direito penal “moderno”, anti-individualista, social, flexibilizador da legalidade através de normas penais em branco e de tipos estruturados segundo o modelo da acessoriedade administrativa, farto em bens jurídicos supraindividuais e crimes de perigo abstrato.

Bruna Andrade Pereira (2013, p. 62-63), refletindo sobre a relação entre a atividade empresarial e o fenômeno da chamada administrativização do Direito Penal, afirma que o Direito Penal, em sua concepção liberal, esteve ligado diretamente, na condição de *ultima ratio*, à proteção de valores sociais empregados nas relações individuais de uma determinada sociedade. Sua finalidade seria, então, assegurar a paz dentro de um convívio social limitado, através da interferência coercitiva do Estado, voltada à proteção do indivíduo. Entretanto, com esse foco em vista, alerta, esquecia-se dos princípios limitadores da atuação estatal: criminalizava-se condutas com base em argumentos frágeis, enquanto se obstaculizava mesmo a promoção do bem-estar social. Porém, quando o Direito Penal deixa de ser visto como mero instrumento garantidor de bens individuais, seu campo de atuação se amplia, fazendo surgir novos tipos penais aptos a buscar a proteção de bens supraindividuais, coletivos. É o que se dá com a proteção contemporânea da ordem econômica, com o meio ambiente, as relações consumeristas, *etc.*, consideradas essenciais na busca do bem-estar social e da própria figura da justiça. A ameaça de coerção por parte do Estado recai, então, sobre novas atividades, desvinculando-se da proteção única e exclusiva de bens individuais para atingir também a proteção de bens coletivos² e, assim, acompanhar a evolução da atividade empresarial no contexto da globalização econômica.

Diante desse quadro, fala-se hoje em um Direito Penal do risco, em que se observa, de acordo com José Cerezo Mir (2002, p. 55), uma flexibilização das categorias dogmáticas tradicionais do Direito Penal liberal, dos critérios de imputação objetiva e subjetiva, bem como da distinção entre autoria e participação.

Segundo aquele jurista, as características essenciais desta escola alemã seriam

[...] la protección en medida creciente de bienes jurídicos colectivos, supraindividuales, de contornos imprecisos (la salud pública, el medio ambiente, el sistema de crédito, las subvenciones, en el Derecho penal económico, etc.), así como la proliferación de los delitos de peligro abstracto. Éstos permitirían una mayor anticipación y ampliación de la intervención del Derecho penal, pues al no formar parte del tipo ni la lesión, ni el peligro

consequências: a intranscendência e a individualização da pena. A intranscendência impede que a pena ultrapasse a pessoa do autor do crime (e partícipes também). Assim, em suma, a responsabilidade penal deve ser sempre pessoal, não havendo, no Direito Penal, responsabilidade coletiva, subsidiária, solidária ou sucessiva.

² Francisco Muñoz Conde (1998, p. 68) informa que existe uma série de delitos, quer tradicionais, quer de nova geração, que só podem ser compreendidos a partir da perspectiva de sua incidência em uma ordem socioeconômica superior à puramente patrimonial individual, da qual indubitavelmente derivam, mas com a qual não coincidem exatamente.

concreto de un bien jurídico, no sería precisa la prueba de la producción del resultado, ni de la relación de causalidad entre la acción y el resultado delictivo. Esta reducción de los presupuestos de la punibilidad supondría una disminución de las posibilidades de defensa, así como una mayor libertad de acción del juez. El peligro del bien jurídico sería sólo la *ratio legis* de la creación de las figuras delictivas; el juez no tendría que probar siquiera la peligrosidad de la acción desde un punto de vista *ex ante*. (MIR, 2002, p. 54-55)

O mesmo autor (2002, p. 55) esclarece que, ao estender sua intervenção a novos setores da atividade social e ao ampliar o âmbito de proteção para além do círculo dos bens jurídicos individuais, o Direito Penal se converteria em um instrumento de política social, deixando de ser a última *ratio* para ser a primeira ou a única *ratio* na proteção dos novos bens jurídicos, com abandono do princípio da subsidiariedade e, como a efetividade de sua intervenção na prevenção de novos riscos seria escassa, o Direito Penal apresentaria, não poucas vezes, um caráter meramente simbólico. A preocupação básica do Direito Penal moderno seria, assim, a prevenção do risco e não o estabelecimento de uma sanção adequada e proporcional à gravidade do injusto culpável, com prejuízo aos princípios da igualdade e proporcionalidade.

A verdade é que o Direito Penal está se transformando e uma nova racionalidade punitiva surge, exigindo do intérprete e do operador do direito redobrado esforço intelectual, levando-nos a repensar os clássicos institutos do Direito Penal, ao mesmo tempo em que reclama um ponto de equilíbrio para sua adequada aplicação.

Importante, aqui, a observação de Luciano Santos Lopes (2014, p. 2) no sentido de que a atividade punitiva estatal deve ser fundamentada no paradigma dos direitos humanos fundamentais para a compreensão da racional e legitimada intervenção oficial na esfera de liberdade dos indivíduos.

Destaca-se que a mudança de paradigma em Direito Penal que importe na adoção de valores constitucionais nos leva, necessariamente, a retomar certas premissas essenciais, não raras vezes esquecidas quando diante de uma infração penal.

Grégore Moreira de Moura (2013), atento à nossa sociedade da informação e observando o papel nocivo que a mídia ignorante e afastada de princípios constitucionais pode desempenhar, aponta as premissas garantistas - direitos fundamentais de todos nós – que a imprensa deve observar em seu papel de informar e fiscalizar:

a) Ninguém pode ser considerado culpado, antes que o processo judicial seja concluído; b) Abertura de inquérito policial contra determinada pessoa não significa que ela é criminosa, já que está apenas sendo investigada. c) Todos têm direito de defesa e de serem ouvidos antes de serem acusados. d) Processo judicial não equivale a condenação. e) Prisão antes da condenação só pode ocorrer em casos excepcionais. f) A presunção é de inocência e não de culpa. g) As pessoas têm direito à honra e à intimidade. h) A opinião pública não é detentora do martelo dos inquisidores (MOURA, 2013, p. 48).

Assim, forçoso é reconhecer que os princípios constitucionais fundamentais de repercussão penal e processual penal nunca tiveram tanta necessidade de aplicação entre nós. Nunca foram tão necessários!

Daí a atualidade da lição de Luiz Vicente Cernicchiaro (1997), segundo o qual,

No Brasil, a responsabilidade penal (imperativo da Constituição da República) é pessoal. Consagra-se o princípio da personalidade (art. 5º, XLV). Está afastada a responsabilidade objetiva (cada vez mais aceita no Direito Civil) e a odiosa responsabilidade por fato de terceiro.

Em consequência, longo e penoso trabalho conduz, no Direito Penal moderno, à consagração de vários princípios. Alguns formalizados em nossa Carta Política: reserva legal, retroatividade benéfica, personalidade, individualização da pena; sanções conforme a dignidade humana, inimizabilidade. Outros implícitos, resultantes da expressão moderna e axiológica do Direito Penal: certeza, responsabilidade subjetiva da culpa, proporcionalidade, necessidade, **significância**. Por seu relevo, merece registro especial a culpabilidade – no sentido de reprovabilidade (censurabilidade) ao agente do fato ilícito. (CERNICCHIARO, 1997, p. 56)

Portanto, é preciso resgatar os princípios jurídico-penais, dando-lhes novo vigor, novo fôlego, inclusive o princípio da (in)significância, para que o Direito Penal – que não desejamos entre em nossas casas – seja aplicado em sua justa medida.

3 O CONCEITO DE BEM JURÍDICO E A NECESSIDADE DE SUA PROTEÇÃO

É frequente, na doutrina, a noção de que a principal missão do Direito Penal está na proteção de bens jurídicos. Contudo, percebe-se que os autores tradicionais se referiam mais ao objeto jurídico do delito do que a bens jurídicos como alvo de tutela pela lei penal.

Nesse sentido, Romeu e Roberto de Almeida Salles (2009, p. 30) falam em “bem-interesse protegido pela norma.”. Magalhães Noronha (1979, p. 123) considera bem “o que satisfaz a uma necessidade do homem, seja de natureza material ou imaterial” e o interesse, afirma, “é a relação psicológica em torno desse bem, é sua estimativa, sua valorização”, acrescentando ainda que os Códigos classificam os delitos tendo em vista a objetividade jurídica que a norma protege.

Aníbal Bruno (1959, p. 14-18), por sua vez, afirma que os bens jurídicos são “interesses fundamentais do indivíduo ou da sociedade” que, por seu valor social, consciência comum do grupo ou das camadas dominantes, tornam-se merecedores da tutela mais severa do Direito Penal. Esclarece o autor que esses interesses podem apresentar valor permanente (como a vida, liberdade, honra, *etc.*) ou variável, conforme a estrutura da sociedade ou as concepções de vida em dado momento. Assim, são valores fundamentais que espelham as condições e as exigências que a consciência coletiva de determinada sociedade, em certo momento de sua evolução, e que são julgados necessários ao seu equilíbrio, persistência e à plena e legítima realização do homem.³

³ Raul Chaves (1982, p. 209), de seu lado, se refere à objetividade jurídica do Direito Penal Econômico como abrangente da proteção dos consumidores, dos trabalhadores, do meio ambiente, da proteção da saúde dos consumidores e do patrimônio destes. Acerca da tipicidade no Direito Penal Econômico, marcada por constantes mudanças de interesses da vida econômica e da política econômica, destaca Klaus Tiedemann (1993, p. 12) que esta é caracterizada pelo “uso de normas penais em branco; é dizer, normas ‘abertas’ total ou parcialmente que remetem, para ser completadas e complementadas, a normas de categoria inferior à da lei que as contém (normas penais em branco em sentido amplo).”

Em qualquer caso, conceituar bem jurídico não é tarefa fácil, pois sua noção variou social e historicamente desde o iluminismo até aos dias atuais.⁴

Lembra-nos Cernicchiaro (1997, p. 49) que o conceito de bem jurídico é normativo (não se confundindo com o sentido material do termo) e não deve ser descuidado, pois integra os elementos essenciais da infração penal. Diz que, do ponto de vista penal, ganha relevo quando afetado (dano), ou criada probabilidade de dano (não basta simples possibilidade).

Após afirmar que o fundamento do Direito Penal material, e que o legitima, está na tutela de *valores* que se expressam nos bens jurídicos, Alberto Ângelo Ilha (2003, p. 38) define o bem jurídico-penal como sendo “o bem valorado como essencial à convivência social de certa comunidade, em dado momento histórico, e por isso tutelado pela norma penal”.

O bem jurídico-penal, para Ivan Luiz da Silva (2013, p. 74), “constitui-se como limite e, simultaneamente, fundamento para a intervenção penal. Portanto, a concepção e definição de bem jurídico assumiu uma dimensão fundante da intervenção penal, já que funciona como fundamento e limite da legitimidade do Direito Penal”.

Roxin (2007, p. 448), por sua vez, define os bens jurídicos como “realidades ou fins que são necessários para uma vida social livre e segura, que garantisse os direitos humanos e fundamentais do indivíduo, ou para o funcionamento do sistema estatal erigido para a consecução de tal fim”.

Esclarece Santiago Mir Puig (1991, p. 209-215) que para que um bem jurídico, em sentido político-criminal, possa ser considerado como bem jurídico-penal, deve-se exigir dele duas condições: importância social e necessidade de proteção pelo Direito Penal, sendo que a importância social do bem merecedor de tutela - que há de ser fundamental para a vida social, o que se deduz de sua previsão no texto constitucional - deve estar em consonância com a gravidade das consequências próprias do Direito Penal (o uso de uma sanção tão grave como a pena requer o pressuposto de uma infração igualmente grave). Quanto à necessidade de proteção penal, é preciso que outros meios de defesa menos lesivos, tais como a intervenção administrativa ou civil não sejam suficientes para sua tutela adequada. Sem isso, não se eleva um bem jurídico à categoria de bem jurídico penal.

Ana Elisa Liberatore Bechara (2009, p. 20-21) também considera que um determinado bem jurídico se torna digno de tutela penal quando concretiza valores constitucionais relacionados aos direitos fundamentais da pessoa. Destaca, entretanto, que, mesmo os valores fundamentais expressos na Constituição, que fundamentam a tutela penal de certos bens jurídicos, devem ser lidos de forma aberta, de acordo com o desenvolvimento social e com cada caso concreto.

Observa-se, pois, uma evolução e até mesmo uma dissolução ou desmaterialização (BECHARA, 2009, p. 21) do conceito de bem jurídico e, conseqüentemente, uma dificuldade maior em proporcionar precisão ao conceito. Isto porque, nas palavras de Paulo César Busato (2013):

⁴ Mesmo Santiago Mir Puig (1991, p. 206), em artigo versando sobre o bem jurídico e o bem jurídico-penal como limites ao *ius puniendi* do Estado, afirmou: “Não é este o lugar para recordar a evolução histórica do conceito de bem jurídico.” Ousamos imitá-lo, a fim de não cansar-se o leitor. Por isso, sugerimos àqueles que desejam informações mais detalhadas sobre como se deu, historicamente, o desenvolvimento do conceito de bem jurídico, a leitura do substancial artigo de Ana Elisa Liberatore S. Bechara intitulado “O rendimento da teoria do bem jurídico no Direito Penal atual”, citado ao final deste estudo.

Atualmente, com a proliferação de dispositivos penais próprios dos que se convencionou chamar de *novo (ou moderno)* Direito Penal, nos encontramos com bens jurídicos que há alguns anos não eram considerados como tal, por exemplo: o meio ambiente, as relações de consumo, os sistemas econômicos, os direitos sobre o *software* etc. Desse modo, a dependência de um conceito de bem jurídico que não é muito preciso leva a uma instabilidade da proposta. Se não se sabe precisamente que característica deve o bem jurídico ter para ser reconhecido como digno de proteção penal, dizer que a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos não significa dizer muito. (BUSATO, 2013, p. 39)

Em outras palavras, se não se sabe precisamente que característica deve ter o bem jurídico para ser merecedor de proteção penal, já que se passou da tutela de bens jurídicos individuais para a dos bens supraindividuais, a legitimidade dessa tutela pode ser questionada.

De nossa parte, temos como correto afirmar que a legitimidade da tutela penal sobre determinado bem jurídico exigiria a relevância do bem tutelado (seu *status* constitucional contribuiria enormemente para isso), a presença de efetiva lesão ao referido bem ou, pelo menos, a sua exposição a um perigo concreto e, por fim, a real necessidade de tutela penal.

Afinal, adverte Roxin (2007, p. 446), “o Direito Penal tem como finalidade proporcionar aos cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, na medida em que tais objetivos não possam ser obtidos através de outras medidas sócio-políticas menos intrusivas na esfera de liberdade dos cidadãos”.

Contudo, é muito importante que uma eventual e indesejável expansão da repressão penal não se afaste da lógica minimalista e fragmentária, de matriz constitucional, alerta Luciano Santos Lopes (2013, p. 347).

Conheçamos, agora, algo sobre as diversas funções que os bens jurídicos exercem em nosso sistema jurídico-penal.

A FUNÇÃO DO BEM JURÍDICO

O bem jurídico, enquanto instrumento limitador da intervenção penal, apresenta várias funções no Direito Penal.⁵

Nilo Batista (2007, p. 96-97) identifica cinco delas, a saber, uma função axiológica (indicadora das valorações que presidiram a seleção do legislador); a sistemático-classificatória (fundamental para o agrupamento de crimes e estruturação de um sistema verdadeiramente científico); exegética (o bem jurídico serviu de instrumento metodológico na interpretação das normas jurídico-penais); dogmática (quando o bem jurídico funciona apoio epistemológico para a teoria do crime); crítica (a indicação do bem jurídico permite identificar, concretamente, as opções e finalidades do legislador).

Acerca do tema, Regina Bueno de Godoy (2010, p. 70-73) também oferta sua contribuição, identificando, além da função de garantia,⁶ de caráter político-criminal,

⁵ Contudo, há que diferenciar a proteção de bens jurídicos e a proteção de funções estatais, a chamada administrativização do direito penal. De acordo com Eduardo Reali Ferrari (2007, p. 89), a questão da criminalização *versus* a administrativização está “pautando todas as reflexões atreladas aos bens coletivos, uma vez que se trata de dicotomia essencial para delimitar a escolha da via do direito penal ou do âmbito do direito administrativo, pensando-se em uma via intermediária ou terceira via, com características preventivas, repressoras e pedagógicas, sem contudo, necessitar-se laborar por meio da via criminal.”

que considera a mais importante, outras quatro funções para o bem jurídico-penal: a teleológica, interpretativa ou exegética; a função sistemática; a individualizadora ou de critério de medição de pena e, por fim, a função crítica.

Pela função teleológica, interpretativa ou exegética, o bem jurídico, enquanto elemento central do preceito, motivo e fundamento do tipo, constitui importante instrumento de interpretação da norma penal.

Pela segunda, a função sistemática, o bem jurídico é utilizado como critério para classificar os crimes e, assim, contribuir para a organização e a estruturação do sistema punitivo.

Pela função individualizadora ou de critério de medição de pena, o maior ou menor grau de ataque ao bem jurídico protegido é levado em conta no momento de fixação da pena.

Já pela função crítica, a indicação dos bens jurídicos eleitos pelo legislador possibilita tirar conclusões quanto à sua finalidade no momento de produção da norma.

Com apoio no trabalho de Wilson Donizeti Liberati, Regina Godoy ainda faz menção às funções dogmática e humanizadora do bem jurídico, remetendo o leitor aos textos daquele autor.

O BEM JURÍDICO NO DIREITO PENAL E TRIBUTÁRIO

Vimos, nos tópicos anteriores, algo sobre o conceito de bem jurídico. Cumpre-nos agora investigar as relações entre Direito Penal e Direito Tributário, refletindo sobre a objetividade jurídica de um e outro ramo do direito.

Para tanto, é bem de ver que a ordem tributária ou fiscal foi reconhecida pela Constituição da República (arts. 145 a 169), fazendo parte da chamada “Constituição Econômica” como base jurídica para o tratamento da ordem e também do processo tributário fiscal, sendo o fundamento constitucional dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, aqui considerados de natureza supraindividual.

Essa é a lição de Luiz Regis Prado (2009, p. 265-270), para quem o legislador, na elaboração dos tipos penais presentes na Lei 8.137/1990, tutela o erário, o patrimônio da Fazenda Pública, não no sentido meramente patrimonialista (individualista), mas como bem jurídico supraindividual (institucional), tendo por escopo proteger a política socioeconômica do Estado, como receita estatal, para obtenção dos recursos necessários à realização de suas atividades, o que dá legitimidade constitucional para a tutela da ordem tributária. Daí a preocupação no sentido de reprimir adequadamente as condutas desviantes daqueles que buscam eximir-se do pagamento de tributos com base em meios fraudulentos e ilícitos.

Já Luiz Vicente Cernicchiaro (1997, p. 49-53) nos ensina, também com esteio na Carta Política, que a ordem econômica está caracterizada como bem jurídico. Diz que o Direito Tributário é uma expressão do Direito Econômico, contemporâneo do Direito Penal, sendo irmãos gêmeos, histórica e politicamente, notadamente após a vitória dos postulados da revolução francesa. Destaca que ambos consagram o princípio da

⁶ A respeito do tema, Gisela França da Costa (2010, p. 280-281) ensina que, estando o legislador adstrito a tipificar apenas as condutas mais graves que lesionem ou coloquem em perigo os bens jurídicos considerados mais importantes, o que simboliza uma garantia do indivíduo e impede o poder punitivo estatal de fazer uma seletividade aleatória, a função em comento condiciona a validade da norma e subordina a sua eficácia à questão de ter havido efetiva lesão ou ameaça de lesão a um bem jurídico.

legalidade (fato típico e fato imponible), mas reconhece ao Direito Tributário o papel de proteger o patrimônio do contribuinte contra as investidas, cada vez mais gananciosas, do soberano. Esclarece que o mesmo fato histórico (ex: o não pagamento do tributo) pode ser, ao mesmo tempo, relevante no Direito Penal e no Direito Tributário, embora, normativamente, receba tratamento diferente num e noutro ramo do Direito. Afinal, os princípios que regem a cobrança não são os mesmos que comandam a punição. Em suma, o fato imponible é relevante para ambos, mas ao Direito Tributário interessa para legitimar a exigência do pagamento, ao passo que, ao Direito Penal, para punir o agente.

Como se vê, Direito Penal e Direito Tributário se aproximam de várias formas. Integram o chamado direito público, valorizam o princípio da legalidade de uma forma especial, empenham-se em democratizar uma relação de força e, por que não dizer, estão ambos limitados por direitos fundamentais do cidadão e contribuinte. E, embora não se possa exigir a total coincidência na objetividade jurídica, é de se reconhecer a supraindividualidade do bem jurídico tutelado, o seu caráter institucional.

Sávio Guimarães Rodrigues (2011, p. 345), entretanto, observa que a doutrina ainda não chegou a um consenso sobre o que, afinal, pretende-se proteger com os tipos penais tributários: se o patrimônio público, os ingressos fiscais, a ordem tributária, a arrecadação, se o processo de arrecadação e a distribuição de receitas, se a confiança fiscal, a função do tributo, *etc.*, ao passo que a legislação em vigor estabelece uma gama de institutos que parecem utilizar o Direito Penal mais como um meio arrecadatório⁷, o que, a seu sentir, não encontraria respaldo constitucional.

Luís Miguel Reyna Alfaro (2011, p. 106-107) afirma ser jovem o Direito Penal Tributário,⁸ uma disciplina ainda em desenvolvimento e, portanto, inclinada a fazer cogitações incorretas, o que também ajudaria a explicar a identificação dos sujeitos passivos da persecução penal tributária como autênticos inimigos, infratores demonizados, considerando-se o “Direito penal do inimigo” uma anomalia dentro do sistema penal.

Discorrendo sobre a punibilidade em matéria tributária, Kiyoshi Harada (2004, p. 574) reconhece a legitimidade do Estado ao estatuir, por lei, hipóteses de crimes tributários para os casos de infrações mais graves no campo da tributação, mas ressalta que sua aplicação não pode perder de vista seu objetivo maior que seria, em última análise, obter o pagamento do tributo necessário à execução de serviços públicos. Segundo ele:

⁷ A este respeito, Luciano Santos Lopes (2010) fez importantes considerações ao esboçar a aproximação/ruptura do Direito Penal e do Direito Tributário. Segundo afirma, “o Direito Penal é a *ultima ratio* no ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito. Somente se deve utilizar deste instrumental normativo quando falharem todos os outros mecanismos de controle dos atos desviados. A esfera criminal não pode, e nem deve, ser usada como fonte arrecadatória de tributos. Não é esta a função dessa tutela punitiva. Trata-se do ‘braço armado do Estado’, capaz de intervir nas situações-limites, inserindo-se como sancionador em interfaces com os diversos ramos da ordem jurídica.”

⁸ Conveniente a esta altura, para melhor compreensão do leitor, diferenciar-se o chamado Direito Penal Econômico do Direito Penal Tributário. Nesse sentido, dentre as várias definições possíveis, ensina-nos Thiago Bottino (2010, p. 11) ser o Direito Penal Econômico o “ramo do Direito Penal que estuda os crimes ocorridos nas relações comerciais ou na atividade empresarial, pelos administradores, diretores ou sócios, geralmente de forma não violenta e envolvendo fraude ou violação da relação de confiança, normalmente de forma organizada e muitas vezes com caráter supranacional, e estabelecida sob a forma de empresas lícitas.” Ricardo Alves Bento (2007, p. 223), por outro lado, define o Direito Penal Tributário como “conjunto de normas, princípios e regramentos que buscam prevenir e reprimir as infrações fiscais através da aplicação de penas e sanções aos seus respectivos sonegadores.” Como se pode ver, o objeto do primeiro é mais amplo que o do segundo. Paulo Salvador Frontini (1992, p. 228) chega a afirmar que o objeto do Direito Penal Econômico “abarca as condutas penalmente relevantes que ocorrem no âmbito de todas as atividades econômicas” e não apenas aquelas de Direito Econômico.

Por isso, na aplicação das penas, nos chamados crimes tributários, entendemos indispensável levar em conta os princípios de Direito Penal, o exame do aspecto subjetivo do agente, as causas excludentes de criminalidade, etc., de um lado, e de outro lado, levar em conta os princípios e noções de Direito Tributário, porque frequentemente as hipóteses criminais fazem referência a conceitos específicos do ramo tributário, sem perder de vista o objetivo da criminalização no campo tributário. Enfim, há de existir um maior entrelaçamento entre penalistas e tributaristas, com troca recíproca de conhecimentos técnicos para a boa aplicação da lei. Não há como situar cada um em compartimento estanque, mesmo porque o Direito Tributário e Direito Penal são apenas ramos autônomos da mesma ciência, a Ciência Jurídica. (HARADA, 2004, p. 575)

Bruna Andrade Pereira (2013, p. 63), após investigar o fenômeno da administrativização do Direito Penal, sustenta que esse ramo não se deve converter em instrumento precursor da vontade do Estado no âmbito das mais variadas relações, como as de Direito Tributário, por exemplo, em detrimento do próprio princípio da legalidade, e mesmo em diversas outras garantias dos indivíduos, mas, antes, deve acompanhar a evolução das relações jurídicas, sobretudo aquelas que têm forte interferência na ordem econômica, para não permitir que interesses meramente individualistas se sobreponham ao próprio Estado e seus cidadãos.

Já Weser Francisco Ferreira Neto (2002, p. 117) entende que, mesmo numa perspectiva garantista, empresários e sociedade empresarial devem ser responsabilizados criminalmente se presentes a ofensa ao bem jurídico tutelado da norma penal incriminadora, em que se demonstra o concurso de pessoas.⁹

Feitas essas considerações, entende-se que o bem jurídico que se pretende proteger com os tipos penais tributários se encontra na ordem tributária, o que não é pacífico, rejeitando-se, em qualquer caso – isso é certo – a utilização do Direito Penal como meio arrecadatório.

Afinal, como ponderou Amanda Benfica (2015), ao Direito Penal não deve ser atribuída outra função que não a de assegurar proteção à sociedade, de sorte que a sua utilização como instrumento arrecadatório faz com que ele seja administrativizado, fenômeno que pode contribuir para a ineficácia do sistema penal.

4 O CONCEITO DE INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

De acordo com o Glossário Jurídico do STF¹⁰, o princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou na sua não aplicação. Esclarece que, para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a

⁹ Contudo, a razão parece estar com Francisco Muñoz Conde (1998, p. 71), segundo o qual, em alguns casos, e independentemente do problema da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, não é possível, sem embargo, diretamente punir as pessoas físicas que atuam em nome das pessoas jurídicas, porque alguns tipos de delitos exigem determinadas qualidades pessoais como as de “devedor” ou de “obrigado a pagar impostos”, que não se dão em tais pessoas físicas, senão nas jurídicas em cujo nome atuam.

¹⁰ <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=491>

inexpressividade da lesão jurídica provocada, sendo que sua aplicação se dá no sentido de que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor (por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes) não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Aliás, cogita-se mesmo de uma positivação do princípio da insignificância no Projeto de Código Penal, medida criticada com autoridade pela prof. Ana Elisa Liberatore Bechara (2012, p. 202), que a considera feita de forma equivocada, a partir da jurisprudência de nossa Corte Suprema, com base em critérios equivocados e incoerentes. Segundo ela:

[...] a análise do artigo 28, parágr. 1º., do Projeto, que trata do princípio da insignificância, evidencia que o legislador não está seguro do conceito de ofensividade e menos ainda de sua exigência. Isso porque, como critérios para o reconhecimento de tal princípio, exigem-se cumulativamente a “*mínima ofensividade da conduta*” e a “*inexpressividade da lesão jurídica provocada*”. Há de se questionar, antes de mais nada, qual seja a diferença entre ofensa e lesão jurídica.

De outro lado, o legislador pátrio exige ainda um terceiro requisito para a aplicação do princípio da insignificância: “*o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento*”. A par da dificuldade da interpretação do que seja “reuzidíssimo”, o que leva necessariamente ao subjetivismo do aplicador da norma, tal requisito nada tem a ver com a ofensividade.

Assim, uma conduta de ínfima ofensividade pode afinal ser considerada delitiva, por conta do grau de reprovabilidade do agente – esse, aliás, tem sido o posicionamento equivocadamente adotado pela Suprema Corte brasileira para excluir, por exemplo, a insignificância da conduta quando praticada por reincidente, o que não soa coerente com o sistema penal de proteção subsidiária de bens jurídicos. Indaga-se, então, se realmente está presente no Projeto do Código Penal a exigência de ofensividade.

Indubitavelmente (e deliberadamente), não.

Aliás, sobre a insignificância, é curioso ver como ela aparece de forma contraditória e atécnica. Com efeito, na Exposição de Motivos o princípio da insignificância surge em referência à tipicidade; na Parte Geral, porém, aparece dentre as causas de justificação; e na Parte Especial (art. 348, parágr. 8º.), finalmente, ressurge como excludente da tipicidade nas hipóteses de fraude fiscal e previdenciária. (BECHARA, 2012, p. 204)

Percebe-se que o princípio da insignificância possui o viés de limitar o alcance do Direito Penal, com o fito de evitar que ele se transforme em remédio para todos os males e até mesmo impedir que todo e qualquer problema que afete a organização social seja submetido à disciplina penal. O Direito Penal, sendo um ramo do direito fundado em princípios, possibilita que seu intérprete vislumbre o princípio da insignificância em dois outros: o da intervenção mínima e o da fragmentariedade.

Francisco de Assis Toledo (1994, p. 133) esclarece que, segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro já em sua denominação, o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não devendo ocupar-se de bagatelas, ou seja, o próprio caráter fragmentário do Direito Penal exige para sua efetividade um limite para o alcance de sua execução.

É importante ressaltar que todas essas características axiológicas do Direito Penal se fazem pilar de sustentação de tal ramo jurídico no Estado Democrático de Direito. A insignificância penal deve ser interpretada como a não-importância, legítima, de determinado fato para o Direito Penal, em nome do caráter fragmentário deste e de sua

intervenção mínima, o que não irá retirar a possibilidade de punição de tal fato em outra seara do direito.

Nessa toada, é de grande valia ressaltar, que por mais que o Direito Penal se banhe da essência da insignificância, essa não pode ser aplicada sem nenhum critério ou sob qualquer fundamento.

Capez (2008) chama a atenção para os requisitos que ensejam a aplicação do princípio da insignificância. Para esse autor, nem todas as infrações penais podem ser consideradas insignificantes, pois, se isso fosse feito, correr-se-ia um grande risco de aplicar de forma indevida tal princípio gerando um dano ainda maior ao bem jurídico tutelado. Dessa forma, insignificância não deve ser compreendida com sinônimo de impunidade.

O entrelaçamento verificado entre o Direito Tributário e o Direito Penal demandam uma minuciosa análise para se afirmar, de forma não falaciosa, a aplicação da insignificância do Direito Penal na violação de um bem jurídico tributário. O caso concreto e o grau de violação do bem serão de crucial importância para determinar a interface entre a insignificância do Direito Penal e a necessidade de proteção do bem jurídico tutelado pelo Direito Tributário.

Nesse diapasão, é de suma importância buscar a adequada aplicação do princípio em comento na seara tributária, objetivando, tanto quanto possível, evitar a proteção insuficiente de um bem jurídico tutelado não apenas pela ordem tributária, mas sim pelo ordenamento jurídico brasileiro enquanto sistema. É exatamente na aplicação do princípio da insignificância penal no Direito Tributário que se consegue delinear os contornos do caminho existente entre Direito Penal e Direito Tributário – a sua justa medida.

A rigor, todos os elementos utilizados para determinar a aplicação ou não da insignificância penal ao bem jurídico tutelado pelo Direito Tributário ditam ao estudioso do tema como se compõe a interface entre um e outro, motivo pelo qual se faz necessário verificar como se configura o princípio da insignificância na ordem tributária brasileira.

5 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL TRIBUTÁRIO

Luiz Vicente Cernicchiaro (1974, p. 156) considera o Direito Penal Tributário um Direito Penal especial, constituído por preceitos tributários, sancionados penalmente, o que exemplifica fazendo referência à lei que trata dos crimes de sonegação fiscal.

Sendo assim, deve restar evidente que, diante do conceito de bem jurídico no presente trabalho, há que se falar em uma ascensão da ordem tributária como bem jurídico passível de tutela penal.

A ordem tributária, entendida como bem jurídico sujeito à tutela penal, descreve exatamente a necessidade da tutela dos bens transindividuais, ou seja, a sociedade de risco exige um olhar mais atento e uma atuação mais efetiva do Estado. A ordem tributária localiza-se exatamente em meio ao choque existente entre insignificância penal e a sociedade de risco.

O Direito Tributário localizado em meio ao conflito Estado-Sociedade deve ser compreendido como um ramo do direito que envolve não apenas questões meramente fiscais, mas também extrafiscais; assim, tal ramo se encontra voltado para a

coletividade, o que significa que um atentado contra a ordem tributária pode se consubstanciar em atentado contra a coletividade. Nessa perspectiva, o primeiro componente do caminho existente entre Direito Penal e Direito Tributário é conseguir delimitar o que é próprio de cada ramo, ou seja, saber identificar e delimitar o que é um bem jurídico próprio de cada um dos ramos do direito.

O princípio da insignificância penal alcançará o Direito Tributário naquilo que lhe for próprio e inerente, mas poderá ser afastado quando o bem jurídico tributário disser respeito à coletividade e, principalmente, envolver as questões fundamentais ditadas pela norma constitucional, caso em que aquele princípio não terá acolhida. Logo, a ordem tributária se fará, sim, bem jurídico tutelado pelo Direito Penal quando for necessária a sua proteção para além do viés meramente administrativo sancionador.

Percebe-se que a interface entre Direito Penal e Direito Tributário é exatamente a que emana do texto constitucional. O desenvolvimento social e econômico passa, necessariamente, pela proteção do sistema tributário nacional, uma vez que esse se revela como um bem jurídico coletivo. Ao se perceber tal relação entre ordem tributária e um bem jurídico coletivo dessa dimensão, torna-se perceptível a necessidade, em concreto, de se afastar a aplicabilidade do princípio da insignificância, reconhecendo-se a ordem tributária como bem jurídico merecedor de ser tutelado penalmente, pois, afinal, são várias as atividades sociais que dependem da atividade arrecadatória do Estado.

Nesse diapasão, é diante do concreto e da relevância do bem jurídico a ser tutelado é que será determinada a aplicação da insignificância penal na ordem tributária. Percebe-se que o que liga Direito Penal ao Direito Tributário é a extensão do bem jurídico, o que denota a importância de sua precisa e adequada delimitação. Se o bem jurídico possuir relevância social, por mais que seja tutelado do ponto de vista fiscal, reclamará, também, proteção penal.

A discussão acerca da proteção penal à ordem tributária envolve também o fenômeno da administrativização do Direito Penal e sua relação com o Direito Administrativo sancionador, o que nos daria um novo horizonte a ser desenvolvido; contudo, inadequado os estreitos limites deste estudo. O Direito Administrativo sancionador será aquele ligado diretamente à necessidade de ação do Estado, enquanto que a administrativização do Direito Penal pode ser entendida como a expansão em demasia das suas funções inerentes.

Em qualquer caso, o que releva é a exata medida perfeita em que deve ser aplicado o princípio da insignificância. A sociedade contemporânea, definida como a sociedade do risco, exige uma participação mais efetiva do Estado, o que acaba gerando uma expansão além da medida – adequada e proporcional - do Direito Penal, o que deve ser vedado por seus princípios iluminadores.

Sobre a expansão desmedida do Direito Penal leciona Sánchez:

[...] essa orientação a proteção de contextos cada vez mais genéricos (no espaço e no tempo) da fruição dos bens jurídicos clássicos leva o Direito Penal a relacionar-se com fenômenos de dimensões estruturais, globais ou sistêmicas, no que as aportações individuais, autonomamente contempladas, são, ao contrário, de “intensidade baixa”. Com isso, tem se produzido certamente a culminação do processo: o Direito penal que reagia a posteriori contra um fato lesivo individualmente delimitado (quanto ao sujeito ativo e ao passivo), se converte em um direito de gestão punitiva (punitiva) de riscos gerais e, nessa medida, está “administrativado” (SANCHEZ, 2013, p. 148).

Nesse sentido, percebe-se que o princípio da insignificância tem a função de determinar quando a ordem tributária far-se-á bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, ou não.

A linha que soluciona tal dilema se faz ainda mais necessária para que se evite uma indesejável administrativização do Direito Penal e mesmo uma hipertrofia do direito administrativo sancionador. Importante ressaltar, porém, que o Direito Penal deve ter o escopo de manter sua função última: assegurar proteção à sociedade naquilo que lhe é verdadeiramente fundamental.

A par disso, é possível vislumbrar uma sequência cronológica dos instrumentos infralegais que se ocuparam da tarefa de delinear o que se considerou, ao longo do tempo, como o *quantum* tributário apto a ensejar a aplicação do princípio da insignificância.

Assim, a Portaria nº 49, de 1º de abril de 2004, foi aquela que, em consonância com o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002,¹¹ buscou dar cumprimento à norma que autorizava o Ministro da Fazenda a determinar a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor (art. 5º do DL 1.569/1977), sempre atento aos custos de administração e cobrança (art. 65 da Lei 7.799/1989).

Nesse sentido, o art. 1º, inc. II, da Portaria nº 49/2004 autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00. A rigor, de acordo com o art. 3º da portaria, tais créditos não deveriam sequer ser remetidos às Procuradorias da Fazenda Nacional pelos órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança do tributo, por questão de economicidade.¹²

Na sequência, adveio a Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, determinando em seu artigo 1º, inc. II, o **não ajuizamento** de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Houve, portanto, um aumento (a dobra) no valor antes considerado como “inexequível” para a Fazenda Pública.

Essa, por sua vez, foi modificada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, que, alterando o art. 2º da PT 75/2012, impõe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o

¹¹ A Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, resultou da conversão da MP 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, que, em seu art. 20, impunha o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União pela PGFN ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$2.500,00. Posteriormente, a Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 21, cuidou de modificar-lhe a redação, ampliando a alçada autorizativa do arquivamento mencionado para R\$10.000,00 (dez mil reais). A redação atual do dispositivo, que teve seu parágrafo terceiro revogado pela Lei 13.043/2014, ficou assim: “Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004 § 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. § 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004 § 3º Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014 § 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004”

¹² Observe-se que, mesmo antes, outros atos infralegais, de alguma forma, já buscavam conferir racionalidade e economicidade à cobrança da dívida ativa da união, a exemplo do consignado na Portaria nº 212/MF, de 31 de agosto de 1995 (determinava o não ajuizamento das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a 1000 UFIRs), na Portaria MF nº 248, de 3 de agosto de 2000 (seu art. 1º, inc. II, autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos inferiores a R\$2.500,00) e, ainda, do disposto no art. 1º da Portaria nº 289, de 31 de outubro de 1997 (autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos inferiores a R\$5.000,00). Contudo, foi a Portaria nº 49/2004 que fez menção à alçada de R\$10.000,00.

arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Naturalmente, essa evolução do valor considerado inexecutível pela Fazenda Pública teve reflexos na esfera penal no que diz respeito aos crimes tributários. Isto porque os critérios relacionados à caracterização da insignificância foram, aparentemente, flexibilizados, tornando-se mais favoráveis ao infrator.

Em qualquer caso, é possível cogitar da aplicação do princípio da insignificância tanto nos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei 8.137/1990, como também na hipótese de descaminho (art. 334 do Código Penal). Contudo, a jurisprudência de nossas Cortes Superiores ainda não se afinou em todos os pontos quanto à questão do valor considerado “insignificante” para fins penais. Explica-se.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$20.000,00 (vinte mil reais) trazido na Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Isto porque, no sentir da Corte, não foi a lei que definiu ser insignificante, na seara penal, o descaminho de valores até dez 10.000,00 (dez mil reais), mas foram os julgados dos Tribunais Superiores que definiram a utilização do referido parâmetro, que, por acaso, está expresso em lei, não sendo correto, portanto, fazer-se referida vinculação de forma absoluta, ou seja, toda vez que for modificado o patamar para ajuizamento de execução fiscal, estaria alterado o valor considerado como bagatela. Ao contrário, a alteração dos valores que justificam a instauração de execução fiscal seria definida dentro dos critérios da conveniência e da oportunidade da administração pública, o que inviabiliza a aplicação desse entendimento no âmbito penal (AGAREsp 201301457946, Rel. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJE 18/02/2014).

Posteriormente, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.112.748/TO, representativo da controvérsia. Entendeu-se que portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito (AGAREsp 201300767531, Rel. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJE 27/02/2014).

De forma ainda mais emblemática, o Superior Tribunal proferiu mais recente decisão em que reafirma e recrudescer seu entendimento:

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. ELEVAÇÃO DO TETO, POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA R\$ 20.000,00. INSTRUMENTO NORMATIVO INDEVIDO. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS BENIGNA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. Sobrelevam, assim, as conveniências

administrativo-fiscais do Procurador da Fazenda Nacional, que, ao promover o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, impõe, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia deve investigar, o que o Ministério Público deve acusar e, o que é mais grave, o que - e como - o Judiciário deve julgar. 2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, tratamento penal desigual e desproporcional, se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, sistemática impunidade de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amiúde associada a outras ilicitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade. 3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator. 4. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição. E a Portaria MF n. 75/2012, que fixa, para aquele fim, o novo valor de R\$ 20.000,00 - o qual acentua ainda mais a absurdidade da incidência do princípio da insignificância penal, mormente se considerados os critérios usualmente invocados pela jurisprudência do STF para regular hipóteses de crimes contra o patrimônio - não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria, porquanto não é esta equiparada a lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a retroatividade benéfica, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP. 5. Recurso especial provido, para, configurada a contrariedade do acórdão impugnado aos arts. 2º, parágrafo único, e 334, ambos do Código Penal, cassar o acórdão e a sentença absolutória prolatados na origem e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal movida contra o recorrido (REsp 201302576451, Rel. Rogério Schiatti Cruz, 3ª Seção, DJE 02/12/2014).

No mesmo julgado, consignou a Corte que

[...] eventual inscrição do valor devido pelo contribuinte, na Dívida Ativa da União, permite a sua cobrança administrativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja pequena a quantia reclamada. Vale dizer, não há declaração de extinção da dívida pelo Estado, nos moldes do art. 18, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, mas mera opção de não cobrar a dívida, em dado momento. [...] Não há que falar, portanto, em desinteresse estatal na cobrança ou recuperação de ativos derivados de sonegação ou ilusão de tributos. O que há é tão somente uma regulação para as diversas hipóteses de possíveis providências administrativas (não inscrição, arquivamento, cancelamento, ajuizamento, não ajuizamento), cuja escolha dar-se-á por critérios que a própria autoridade estabelece internamente, é dizer, no âmbito dos próprios órgãos responsáveis por tais iniciativas. Quando a Fazenda Nacional deixa de executar um valor inscrito na dívida ativa é porque, na avaliação de custos e benefícios, prefere racionalizar seus recursos humanos e materiais, mas - salvo quando se trata de dívidas iguais ou inferiores a R\$ 100,00 - em nenhum momento cancela a dívida, dá baixa na distribuição ou desiste, definitivamente, de cobrar, judicial ou extrajudicialmente, o montante

sonogado ou iludido.

Como se vê, foi o Superior Tribunal rigoroso.

Já o Supremo Tribunal Federal, nos termos de sua jurisprudência, tem considerado, para a avaliação da insignificância no crime de descaminho, o patamar de R\$20.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda (HC 120.139/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31/03/2014), ou seja, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonogado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna (HC 123.032/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 26-08-2014). No mesmo sentido: HC 121.408/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 25-09-2014.

A Corte Suprema tem afirmado que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Assim, no crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20, da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/02/2014; HC 118.000/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 17/09/2013), autorizando mesmo o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada e, por conseguinte, o trancamento da ação penal (HC 118.067/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 10/04/2014).

O fundamento que orienta a avaliação da tipicidade é aquele objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal: o valor do tributo devido. Assim, a atualização, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, do valor a ser considerado nas execuções fiscais repercute, portanto, na análise da tipicidade de condutas que envolvem a importação irregular de mercadorias (HC 120.096/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 04/04/2014).

Contudo, tem-se entendido que a existência de registros criminais pretéritos obsta a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma da Suprema Corte (HC 120.438/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 20/02/2014; HC 109.739/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14/02/2012; HC 110.951/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/02/2012; HC 108.696/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20/10/2011; e HC 107.674/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14/09/2011). Aparentemente, quer-se evitar que a adoção indiscriminada do princípio da insignificância se transforme em incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.

Assim, como se vê, STF e STJ têm compreensões diferentes acerca da questão, mostrando-se a Corte Suprema mais afinada com o ideal democrático de fazer do Direito Penal, efetivamente, a *ultima ratio*.

6 CONCLUSÃO

Não se pode fechar os olhos à evolução do Estado liberal para Estado de bem-estar, mas isso não autoriza o responder criminalmente apenas porque se vive em sociedade.

O Direito Penal estruturado na culpabilidade ainda não perdeu o seu lugar – e nem pode – sendo mesmo uma vitória do ideal democrático, que exige a lesividade para legitimar a intervenção penal.

Culpabilidade e significância são princípios que ainda devem ter importância fundamental dentro de nosso sistema punitivo. Afinal, estamos num Estado Democrático de Direito.

Assim, se a sociedade é de risco, o Estado é de Direito e também é democrático. Daí que, presente a insignificante ofensa ao bem jurídico tutelado, é de se afastar o ideal punitivo e privilegiar a pacificação social, a relação custo-benefício entre o dever-poder de cobrar e o de punir, para que se tenha economicidade e racionalidade na relação jurídica tributária, que não tem que ser de força, mas que deve ser racional e coerente, justa e legítima.

Pode-se concluir que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm compreensões diferentes acerca da aplicação do princípio da insignificância, mostrando-se a Corte Suprema mais flexível com relação ao *quantum* considerado bagatela e, portanto, mais afinada com o ideal democrático de fazer do Direito Penal, efetivamente, a *ultima ratio* no corpo social, sendo certo, ainda, que eventual desconforto com a via utilizada pelo Estado-Administração para regular a sua atuação fiscal não é razão para a exacerbação do poder punitivo.

Por fim, temos como pertinente e atual a reflexão de Hugo de Brito Machado (2009, p. 187), no sentido de que pode até haver entre nós uma mentalidade rebelde ao pagamento de impostos, que é possível mudar, mas não se pode ignorar que “buscar essa mudança é melhor do que tentar compelir o contribuinte rebelde ao pagamento do imposto com a ameaça de sanções severas, inclusive de natureza criminal, como tem sido feito em muitos países, inclusive no Brasil, como a criminalização do ilícito tributário.”

Aguardemos, pois, otimistas, o futuro.

7 REFERÊNCIAS

ALFARO, Luís Miguel Reyna. El delito de defraudación tributaria y las ganancias ilícitas: una explicación político criminal a una cuestionable praxis jurisprudencial. **Anuario de Derecho Penal Económico y de La empresa**. Lima (Perú): CEDPE, p. 97-107, 2011.

ALVARENGA, Aristides Junqueira. Criminalidade econômica. **JUS - Revista Jurídica do Ministério Público**. v. 12, n. 12. Belo Horizonte: AMMP, p. 45-51, 1991.

AMARAL, Thiago Bottino do. **Direito penal econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Análise Crítica dos Crimes de Perigo no Projeto de Código Penal. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 199-209, out.-dez. 2012.

_____. O rendimento da teoria do bem jurídico no Direito Penal atual. **Revista Liberdades**, IBCCRIM, São Paulo, n. 1, p. 16-29, mai.-ago. 2009.

BENFICA, Amanda Daniela; OLIVEIRA, Leônidas Meireles Mansur Muniz de. A (des)necessidade da tutela penal nos crimes de sonegação fiscal. in: **Criminologias e política criminal** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS / Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Bartira Macedo Miranda Santos, Marília Montenegro Pessoa De Mello (coord.). Florianópolis: CONPEDI, 2015.

BENTO, Ricardo Alves. Responsabilidade sócio-criminal da pessoa jurídica: crimes contra a ordem tributária e previdenciária. In: **Responsabilidade social das empresas** / Carlos Aurélio Mota de Souza (coord.). São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, p. 221-242, 2007.

BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um Direito Penal Democrático**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Dicionário de Direito Penal**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1974.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Direito Penal Tributário: Observações de aspectos da teoria geral do direito penal. **Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro**. nº 50. Rio de Janeiro, p. 47-59, 1997.

CHAVES, Raul. Conceito e Princípios do Direito Penal Econômico (compreendendo a proteção dos consumidores). **Revista de Direito Penal e Criminologia**. v. 33. Rio de Janeiro: Forense, jan./jun., p. 208-210, 1982.

CONDE, Francisco Muñoz. Cuestiones dogmáticas básicas en los delitos económicos. **Revista penal**, n. 1, p. 67-76, 1998.

COSTA, Gisela França da. Bem jurídico-penal e Estado Democrático de Direito. **RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 18. Rio de Janeiro, p. 272-286, 2010.

DA SILVA, Ivan Luiz. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50, n. 197, jan./mar., p. 65-74, 2013.

FERRARI, Eduardo Reali. Direito penal empresarial no âmbito das relações de consumo. In: **Responsabilidade social das empresas**. / Carlos Aurélio Mota de Souza (coord.). São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

FERREIRA NETO, Weser Francisco Ferreira. Direito constitucional penal e a reserva legal: reflexões sobre a proposta da capacidade e responsabilidade penal das pessoas

jurídicas no direito comparado. **Pós em Revista do Centro Universitário Newton Paiva** 2012/2.

FIRMO, Aníbal Bruno de Oliveira. **Direito Penal**. Parte Geral, Tomo 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Direito Penal Econômico e Direito Penal dos Negócios. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. v. 33. Rio de Janeiro: Forense, jan./jun., p. 122-129, 1982.

FRONTINI, Paulo Salvador. Reflexos da empresa moderna sobre o Direito Penal. **JUS - Revista Jurídica do Ministério Público**. v. 13. Belo Horizonte: AMMP, p. 225-234, 1992.

GODOY, Regina Maria Bueno de. **Bem jurídico penal**. Dissertação (mestrado). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

GRECO, Luís. Existem critérios para a postulação de bens jurídicos coletivos? **Anuario de Derecho Penal Económico y de La empresa**. Lima (Perú): CEDPE, p. 63-73, 2012.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; MOREIRA, Danielle de Andrade. Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais (morais) e a jurisprudência brasileira. **Revista OABRJ**. Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 107-144, jan./jun. 2010.

LOPES, Luciano Santos. A tutela dos direitos humanos como fundamento da intervenção punitiva. **Revista Eletrônica do Curso de Direito–PUC Minas Serro**, n. 7, p. 1-11, 2014.

_____. Direito penal tributário e direito tributário penal. **Estado de Minas**. Belo Horizonte, 21 jun. 2010. Caderno Direito & Justiça.

_____. Um novo paradigma para o Direito Penal: ainda em torno da legitimação da tutela penal da economia. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. Nova Lima, v. 27, p. 346-359, 2013.

MACHADO, Hugo de Brito. **Direitos fundamentais do contribuinte e a efetividade da jurisdição**. São Paulo: Atlas, 2009.

MIR, José Cerezo. Los delitos de peligro abstracto en el ámbito del derecho penal del riesgo. **Revista de Derecho penal y Criminología**, 2. ed, n° 10, p. 47-72, 2002.

MOURA, Grégore Moreira de. Direito penal das mídias sociais. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva 1/2013** – n. 20 - ISSN 1678 8729. Disponível em <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2013/06/D20-04.pdf>> Acesso em 19 jul. 2015.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. v. 1, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

PEREIRA, Bruna Andrade. **A atividade empresarial e a administrativização do Direito Penal**. Dissertação (mestrado). Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, crime organizado**. 3. ed. São Paulo: RT, 2009.

PUIG, Santiago Mir. Bien Jurídico y Bien Jurídico-Penal como Límites del *Ius Puniendi*. In: **Estudios penales y criminológicos**, XIV. Cursos e Congresos, nº 64. Servizo de Publicacións da Universidade de Santiago de Compostela. ISBN 84-7191-731-9, p. 204-215, 1991.

RODRIGUES, Sávio Guimarães. O bem jurídico-penal tributário e a legitimidade constitucional do sistema punitivo em matéria fiscal. In: **Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, políticocriminais e dogmáticas**. / Artur de Brito Gueiros Souza (org.). Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

ROXIN, Claus. Es la protección de bienes jurídicos una finalidad del Derecho Penal? In: **La Teoría del bien jurídico: fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?** / Roland Hefendehl (coord.). España: Ediciones Jurídicas y Sociales, p. 443-458, 2007.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida e SALLES, Roberto de Almeida. **Curso completo de direito penal**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SANCHÉZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Alberto Ângelo Ilha da. **Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

TIEDEMANN, Klaus. Parte general del derecho penal econômico. **Anuario de Derecho Penal**, n. 2, p. 11-22, 1993.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.